



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO PLANTÃO - 02ª CJ - SÃO BE. CAMPO
VARA PLANTÃO - SÃO BERNARDO DO CAMPO
Avenida Kennedy, 1205, Vila Tereza - CEP 09726-251, Fone: 2845-9570,
São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000032-31.2020.8.26.0537**
Classe - Assunto **Ação Civil Pública Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tatiana Magosso**

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação civil pública em face do MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, alegando que o Decreto Municipal nº 21.174, de 05/06/2020, violou os termos do Decreto Estadual nº 64.881, de 22/03/2020, além de afrontar as orientações da OMS (Organização Mundial da Saúde), do Ministério da Saúde e a Diretriz da Saúde Pública do Estado de São Paulo, na contramão da contenção da pandemia de covid-19. Isso porque tal Decreto autorizou a reabertura de concessionárias e revendedoras de veículos na cidade, além de escritórios em geral, desde que atendidos os protocolos mencionados no anexo da referida lei. Requer a tutela de urgência com a suspensão do referido Decreto Municipal, bem como imposição de multa de R\$ 10.000,00 diários em caso de descumprimento.

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pese, em sede de Plantão Judiciário, não se ter todos os elementos para apreciação da matéria, e sem prejuízo de uma análise mais acurada pelo Juízo da Vara Especializada, é caso de concessão da tutela de urgência.

Trata-se de impugnação ao Decreto Municipal editado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de São Bernardo do Campo, Orlando Morando Junior, em 05/06/2020, com publicação no Diário Oficial do Município em 06/06/2020, produzindo efeitos imediatos, onde foi facultada a reabertura de concessionárias de veículos e escritórios em geral, buscando equiparação com o nível de liberação já implementado na Capital do Estado.

Ocorre que, como forma de enfrentamento à pandemia de Covid-19, editou-se a Lei Federal nº 13.979/2020 e o Governo do Estado de São Paulo, no mesmo sentido de direção,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO PLANTÃO - 02ª CJ - SÃO BE. CAMPO

VARA PLANTÃO - SÃO BERNARDO DO CAMPO

Avenida Kennedy, 1205, Vila Tereza - CEP 09726-251, Fone: 2845-9570,
São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

editou o Decreto nº 64.881, de 22/03/2020, com a previsão de isolamento social no âmbito do Estado de São Paulo, impondo as seguintes restrições de atividades:

"(...) Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, 'shopping centers', galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II - o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega ('delivery') e 'drive thru'.

§ 1º - O disposto no 'caput' deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

1. *saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;*
2. *alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega ('delivery') e 'drive thru' de bares, restaurantes e padarias;*
3. *abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;*
4. *segurança: serviços de segurança privada;*
5. *comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens;*
6. *demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.*

§ 2º - O Comitê Administrativo Extraordinário COVID19, instituído pelo Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos pela medida de quarentena de que trata este decreto. (...)

Artigo 4º - Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais. (...)"

Contudo, a Municipalidade editou o Decreto nº 21.174, de 05 de junho de 2020, no qual autorizou concessionárias, revendedoras de veículos e escritórios em geral a retomarem suas atividades imediatamente, o que certamente afronta a Lei Estadual e extrapola os limites da competência do Município para legislar sobre a questão apenas em caráter suplementar.

Note-se que o artigo 24, XII, da Constituição Federal, prescreve que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre *"previdência social, proteção e defesa da saúde"*, sendo a competência municipal meramente suplementar para tratar dessas questões, conforme artigo 30, II, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO PLANTÃO - 02^a CJ - SÃO BE. CAMPO

VARA PLANTÃO - SÃO BERNARDO DO CAMPO

Avenida Kennedy, 1205, Vila Tereza - CEP 09726-251, Fone: 2845-9570,
São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às19h00min

Nessa mesma esteira, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em recente decisão, confirmou que os Municípios não podem impor medidas menos restritivas de combate à pandemia, devendo prevalecer, em detrimento da norma municipal, a norma estadual de competência regional. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação civil pública – Tutela provisória de urgência antecipada parcialmente deferida – Pandemia Covid-19 – Pretensão do Ministério Público de que o Município de Sorocaba abstinha-se de impor medidas menos restritivas que as estaduais no combate à pandemia no território municipal, tais como autorizadas por órgão municipal de combate à pandemia – Admissibilidade – Incongruência normativa em medida de exceção de norma local com norma estadual (Decreto Estadual 64.881, de 2020) que não autoriza o funcionamento das atividades autorizadas pelas normas municipais (salões de beleza, cabelereiros, barbearias, escritórios de advocacia e de contabilidade, lojas de tecido e aviamento) – Disciplina e medida de exceção para combate de pandemia de dimensão nacional (de raiz continental e planetária), que vai muito além do impacto local, a reclamar centralização de comando estratégico de ação e congruência normativa em medidas de exceção – Ausência, ainda, de quadro fático local, específico, peculiar e de gravidade excepcional que autorize invocar competência concorrente em matéria de saúde pública, para se afastar da disciplina restritiva regional, que não é teratológica e já considera o mesmo contexto fenomenológico da pandemia – Prevalência da norma estadual de abrangência regional – Presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória – Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2083281-19.2020.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1^a Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/05/2020; Data de Registro: 18/05/2020).

Dessa forma, considerado o enquadramento do Município de São Bernardo do Campo a "zona vermelha", ao contrário da Capital do Estado, já enquadrada como "zona laranja", a norma municipal que equipara o Município de São Bernardo do Campo à Capital viola a norma Estadual a que está submetido (Decreto Estadual nº 64.881/2020).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, uma vez presentes os requisitos legais, ou seja, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do Código de Processo Civil), para o fim de **SUSPENDER** os efeitos do Decreto Municipal de São Bernardo do Campo nº 21.174/2020, devendo o ente público proceder à orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes, na forma do art. 18, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.080, sob pena de multa diária que fixo em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO PLANTÃO - 02^a CJ - SÃO BE. CAMPO
VARA PLANTÃO - SÃO BERNARDO DO CAMPO
Avenida Kennedy, 1205, Vila Tereza - CEP 09726-251, Fone: 2845-9570,
São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

R\$ 10.000,00.

Servirá a presente decisão como mandado à Municipalidade.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 07 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**